CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RECURSO INTERNO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS: 1.00183/2026-19

RELATORA: CONSELHEIRA KAREN LUISE VILANOVA BATISTA DE SOUSA

REQUERENTE: RICARDO VARANDA CONSEZA

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RECURSO INTERNO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO. ALEGAÇÃO DE EQUÍVOCO NA ATUAÇÃO. ATIVIDADE-FIM. ENUNCIADO N.º 06 CNMP. INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL.

I. Trata-se de Recurso Interno interposto contra decisão que arquivou Pedido de Providências instaurado em desfavor de Membro do Ministério Público do Estado Pará, ao qual se imputava arquivamento indevido de Inquérito Policial.

II. A decisão de arquivamento recorrida se fundou na incidência Enunciado CNMP n.º 6, diante do caráter finalístico da atuação ministerial no arquivamento de Inquérito Policial, que não pode ser objeto de revisão por este Conselho.

III. A mera insatisfação do Recorrente com o resultado ou com as apurações feitas não basta para demonstrar falha no dever do cargo ou para justificar uma atuação da Corregedoria deste Conselho.

IV. O Pedido de Providências não possui a finalidade de reavaliar o mérito de decisões da atividade-fim do Ministério Público, nem de trocar o posicionamento do promotor responsável por outro entendimento, especialmente diante da ausência de fatos que apontem para o descumprimento de deveres funcionais ou violação aos princípios da instituição.

V. Manutenção da decisão de arquivamento por seus próprios

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:59:27

fundamentos.

VI. Recurso Interno conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, na 2ª Sessão Plenária Virtual, por unanimidade, em desprover o Recurso Interno, ratificando a decisão de arquivamento anterior.

Brasília-DF, 03 de agosto de 2026.

(assinado eletronicamente)

KAREN LUISE VILANOVA BATISTA DE SOUZA

Conselheira Relatora

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:59:27

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RECURSO INTERNO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS: 1.00183/2026-19

RELATORA: CONSELHEIRA KAREN LUISE VILANOVA BATISTA DE SOUSA

REQUERENTE: RICARDO VARANDA CONSEZA

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RECURSO INTERNO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO. ALEGAÇÃO DE EQUÍVOCO NA ATUAÇÃO. ATIVIDADE-FIM. ENUNCIADO N.º 06 CNMP. INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL.

I. Trata-se de Recurso Interno interposto contra decisão que arquivou Pedido de Providências instaurado em desfavor de Membro do Ministério Público do Estado Pará, ao qual se imputava arquivamento indevido de Inquérito Policial.

II. A decisão de arquivamento recorrida se fundou na incidência Enunciado CNMP n.º 6, diante do caráter finalístico da atuação ministerial no arquivamento de Inquérito Policial, que não pode ser objeto de revisão por este Conselho.

III. A mera insatisfação do Recorrente com o resultado ou com as apurações feitas não basta para demonstrar falha no dever do cargo ou para justificar uma atuação da Corregedoria deste Conselho.

IV. O Pedido de Providências não possui a finalidade de reavaliar o mérito de decisões da atividade-fim do Ministério Público, nem de trocar o posicionamento do promotor responsável por outro entendimento, especialmente diante da ausência de fatos que apontem para o descumprimento de deveres funcionais ou violação aos princípios da instituição.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:59:27

V. Manutenção da decisão de arquivamento por seus próprios fundamentos.

VI. Recurso Interno conhecido e não provido.

R E L A T Ó R I O:

1. Trata-se de Recurso Interno em Pedido de Providências proposto por Ricardo Varanda Cosenza em face do Ministério Público do Estado do Pará.

2. O Requerente sustentou, em síntese, que, após sucessivos empréstimos, o advogado Pedro Paulo Soares Rosa teria se apropriado indevidamente do seu automóvel, mediante ameaças e retenção de seus objetos pessoais, o que entende configurar os delitos de furto, extorsão e estelionato. Realizado o registro de ocorrência, o representante do Ministério Público opinou pelo arquivamento do feito por ausência de condição de procedibilidade.

3. Em decisão proferida em 07/04/2026, determinei monocraticamente o arquivamento do feito, nos termos do art. 43, inciso IX, alíneas “b”, “c” e “d”, do RICNMP. Eis a ementa da decisão ora impugnada:

> PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO. ALEGAÇÃO DE EQUÍVOCO NA ATUAÇÃO. ATIVIDADE-FIM. ENUNCIADO N.º 06 CNMP. INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL. PRECEDENTES CNMP. ARQUIVAMENTO MONOCRÁTICO.

4. Publicação e intimação do Requerente ocorreram em 08/04/2026.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:59:27

5. No dia 15/04/2026, o Requerente interpôs Recurso Interno no qual pleiteia a desconstituição da decisão monocrática de arquivamento do presente Pedido de Providências, instaurado em face o Ministério Público do Estado do Pará.

6. Após intimação, nos termos do art. 154, § 1º do RICNMP, o Ministério Público do Estado do Pará informou que o Inquérito Policial nº 00004/2025, vinculado ao PJe nº 0817368-33.2025.8.14.0006, foi objeto de promoção de arquivamento pelo Ministério Público, posteriormente acolhida pelo Juízo competente, não tendo havido recurso ao Procurador-Geral de Justiça na forma do art. 28, § 1º, do Código de Processo Penal.

É o relatório.

V O T O:

7. Presentes os requisitos previstos no art. 153 e 154 do RICNMP, conheço do presente Recurso Interno.

8. Inicialmente, registro que a petição de Recurso Interno foi juntada aos autos em 28/04/2026, época em que ainda não havia a exigência prevista na Emenda Regimental n.º 65, de 26/05/2026, que alterou o RICNMP para estabelecer que, nos recursos, as partes deverão estar obrigatoriamente representadas por advogado, ressalvados os membros, os ramos e as unidades do Ministério Público. Passo ao mérito.

9. Insurge-se o recorrente contra a decisão de arquivamento deste processo, do inquérito policial e às conclusões alcançadas pelos órgãos competentes, com sucessivas petições protocolizadas limitando-se, em grande medida, à reiteração de alegações anteriormente examinadas, acrescidas de extensas digressões sobre temas alheios ao objeto do presente procedimento, acerca de supostas conspirações, invasões cibernéticas, organizações criminosas e falhas sistêmicas institucionais,

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:59:27

desacompanhadas de elementos concretos ou juridicamente relevantes para afastar os fundamentos adotados na decisão impugnada. Observa-se, ainda, a utilização de construções argumentativas de difícil compreensão, marcadas pela ausência de encadeamento lógico entre os fatos narrados, os fundamentos invocados e as providências requeridas, circunstância que dificulta a identificação de insurgência objetiva contra a decisão recorrida.

10. Contudo, os fundamentos da decisão de arquivamento recorrida residem especialmente na incidência Enunciado CNMP n.º 6, diante do caráter finalístico da atuação ministerial no arquivamento de Inquérito Policial, que não pode ser objeto de revisão por este Conselho.

11. Em suma, o arquivamento do Inquérito Policial baseou-se em uma análise técnico-jurídica das provas. Isto porque, fundamentadamente, o Membro do Ministério Público concluiu que não havia indícios mínimos necessários para continuar a investigação ou adotar medidas mais severas. A decisão faz parte de sua atividade-fim e representa o exercício legítimo da independência funcional da instituição. Além disso, o arquivamento do inquérito sequer foi objeto de recurso do art. 28, § 1º, do Código de Processo Penal, conforme as informações prestadas pelo Procurador-Geral de Justiça (fl. 581), providência que seria adequada para a apreciação revisional do arquivamento.

12. Desse modo, a mera insatisfação do Recorrente com o resultado ou com as apurações feitas não bastam para demonstrar falha no dever do exercício do cargo ou para justificar uma atuação deste Conselho. O Pedido de Providências não possui a finalidade de reavaliar o mérito de decisões da atividade-fim do Ministério Público, nem de trocar o posicionamento do promotor responsável por outro entendimento, especialmente diante da ausência de fatos que apontem para o descumprimento de deveres funcionais ou violação aos princípios da instituição.

13. Portanto, ausente providência a ser adotada no caso concreto, a

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:59:27

consequência lógica é a manutenção da decisão de improcedência dos pedidos e arquivamento do feito.

D I S P O S I T I V O:

14. Ante todo o exposto, CONHEÇO do presente Recurso Interno e, no mérito, voto pelo DESPROVIMENTO, mantendo-se a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, data da assinatura digital.

(assinado eletronicamente)

KAREN LUISE VILANOVA BATISTA DE SOUZA

Conselheira Relatora

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:59:27